SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013449-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: José Manoel Iglesias

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por JOSÉ MANOEL IGLESIAS contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, pretendendo que se declare nula a penalidade de cassação de seu direito de dirigir, aplicada em seu desfavor no Processo Administrativo nº 320/2015. Aduz que estava recebendo auxílio doença previdenciário e que teve seu direito de dirigir suspenso em razão de ofício do INSS, mas que não recebeu nenhuma notificação acerca de instauração de procedimento administrativo para suspensão de seu direito de dirigir.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 22/23).

Contestação do Detran às fls. 29/37, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, regularidade do processo de cassação instaurado.

Oficiado, o INSS prestou informações (fl. 68) e juntou o documento de fl.69.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua

legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22¹, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O pedido é improcedente.

No caso dos autos, os elementos de prova trazidos aos autos pelo requerente são incapazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade que emana dos atos administrativos.

Com efeito, o autor foi afastado de suas funções laborais por ser portador de doença grave que impede a condução de veículo automotor, "em todas as categorias de habilitação", conforme documento enviado pelo INSS, gerando suspensão do direito do dirigir de 26/06/2015 a 30/09/2015 (fl.15), por força de comunicação feito ao DETRAN pelo INSS (fl. 69).

Conforme informação do INSS (fl. 68), o segurado, ora autor, tomou ciência da solicitação de retenção de sua CNH. Desse modo, constatada doença ou lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores, não deveria o autor ativar-se na condução veicular, com riscos à vida e à integridade física própria e de terceiros.

Por outro lado, o autor foi autuado, em 21/07/2015 – durante o período de suspensão - pelo cometimento da infração de não usar cinto de segurança (fl. 13)

O código de Transito Brasileiro em seu artigo 263 assim prevê:

"Art. 263 A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - Quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer

veículo;

(...)" (grifei).

O autor não nega que conduzia veículo quando da prática da infração acima mencionado.

Desse modo, tendo o autor cometido infração no período de suspensão do

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

direito de dirigir e, considerando as disposições do artigo acima, que prevê a cassação quando suspenso, o infrator conduzir qualquer veículo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pelo requerido pelo procedimento de cassação.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe, mantendo-se na integra o ato administrativo guerreado, eis que dentro da legalidade.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA